

Proc. 3.685/43

(CJT-285-43)

1943

RF/2X.

A divergência de interpretação de lei, por parte dos diversos tribunais citados no art. 203, do Regulamento aprovado pelo decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940, é imprescindível ao cabimento do recurso extraordinário, ali previsto.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma A. Vasquez & Irmão interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da Quinta Região, de 13 de janeiro último, que, confirmando a da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento da Cidade de Salvador, condenou a recorrente a pagar a Florencio Bispo de Sousa a indenização prevista na lei 62, de 5 de junho de 1935, relativa a dois períodos de férias, sendo um em dobro, e aviso prévio:

CONSIDERANDO que a recorrente não fundamentou seu recurso nos precisos termos do art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, porquanto que não foi apontada a imprescindível divergência de interpretação de lei, por parte dos diversos tribunais citados no referido artigo 203.

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1943.

a)	Ozéas Motta	Presidente, substituto legal
a)	Luiz Augusto da França	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 14 / 7 / 43.

Publicado no Diário da Justiça em 22 / 7 / 43.